



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850/000.632/91-17

SESSÃO de 13 de abril de 1993

ACÓRDÃO Nº 103-13.774

RECURSO 72.955 - IRF - ANO DE 1986

RECORRENTE: INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA S/C LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

AFA

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo, a decisão prolatada no processo matriz, do qual decorre.

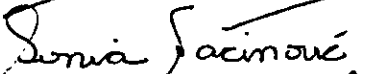
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 13 de abril de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATORA

VISTO EM


MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 19 NOV 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº: 10850/000.632/91-17

ACÓRDÃO Nº: 103-13.774

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, OVIDIO GASPARETTO, JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente Convocado) e JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado). Ausente por motivo justificado o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

Assinatura manuscrita, provavelmente do presidente do Conselho, Paulo Affonseca de Barros Faria Junior.



PROCESSO Nº: 10850/000.632/91-17

RECURSO Nº: 72.955

ACÓRDAO Nº: 103-13.774

RECORRENTE: INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10850/000.631/91-46 cujo Recurso recebeu neste Conselho o nº 103.215, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na Sessão de 12 de abril de 1993, tendo lhe sido negado provimento, por unanimidade de votos, tudo conforme o Acórdão nº 103-13.738 juntado por cópias às fls.

Decorre este processo da constituição de um crédito relativo ao Imposto de Renda Retido na fonte referente a valores considerados como lucros automaticamente distribuídos aos sócios da empresa, tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 25% nos termos do artigo 89 do DL 2065/83, em decorrência do processo Matriz acima citado, conforme Auto de Infração de fls. 1 a 8.

A empresa impugnou a exigência às folhas 12 a 13, solicitando que o julgamento aguardasse a decisão de sua impugnação no processo Matriz, cuja impugnação apresentou separadamente.

Informado às folhas 15 a 17, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que indeferiu parcialmente a impugnação apresentada no processo Matriz, portanto acompanhando esta parcial indeferimento neste processo, conforme se vê na Decisão de folhas 26 a 27.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº 10850/000.632/91-17

RDAO Nº 103-13.774

Informado dessa decisão em 14 de abril de 1992, conforme AR às folhas 30, em 29 de abril de 1992, tempestivamente, a empresa interpôs contra ela o recurso de folhas 31, novamente solicitando o sobrestamento do julgamento deste processo até que o do qual este decorre, tenha seu Recurso apreciado e julgado.

é o Relatório.

Sônia Jacinovi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº 10850/000.632/91-17

ACÓRDAO Nº 103-13.774

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

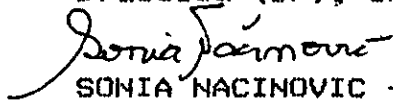
Trata-se processo de reflexo. No processo matriz foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme o Acórdão nº 103-13.738 juntado por cópia às folhas

Referida decisão estende-se também a este Processo decorrente.

A vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 13 de abril de 1993.


SONIA NACINOVIC - RELATORA